



Interessado : CONSULTA - POSTO FISCAL DE VILHENA

Assunto : Consulta – base de cálculo – PIS/COFINS – Área de Livre Comércio de Guajará Mirim.

PARECER Nº 342/09/GETRI/CRE/SEFIN

**PERDEU O OBJETO, UMA VEZ QUE A PORTARIA Nº 162/05/SUFRAMA FOI REVOGADA PELA PORTARIA Nº 275/09/SUFRAMA.**

**EMENTA:** CONSULTA – OPERAÇÕES COM DESTINO À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM – BASE DE CÁLCULO – PIS/COFINS – REVOGA O PARECER 281/09/GETRI/CRE/SEFIN.

1. RELATÓRIO:

Considerando situações identificadas após a emissão do Parecer nº 281/09/GETRI/CRE/SEFIN, e considerando um estudo mais aprofundado acerca da natureza jurídica da redução do valor da desoneração do PIS e da COFINS na nota fiscal de venda em relação às operações com destino à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, por imposição de legislação federal, e, na intenção de orientar os interessados nessas operações, vimos novamente analisar a matéria na íntegra, com os fundamentos de fato e de direito a seguir enumerados.

**1.1. Consulta:**

Conforme solicitação do Posto fiscal de Vilhena:

*“Conforme nosso contato via telefone, solicito informar se devemos acatar os descontos concedidos referente ao que seria devido a título de PIS e COFINS nas remessas para Guajará Mirim, ou se devemos acrescer ao valor total da nota esses valores para formar a base de cálculo do imposto a ser lançado na entrada do Estado, seja AT, ST ou DA (...).*

*Considerando que todas as notas fiscais destinadas àquela localidade estão sendo emitidas nessas condições e tem havido dúvidas quanto à legalidade desses descontos, inclusive divergências de entendimento entre este posto e a Agência de Rendas de destino, solicitamos resposta com máxima urgência.”*



## 2. ANÁLISE

### 2.1. Disposições da Lei nº 10.996/04 – Alíquota Zero – PIS/PASEP e COFINS.

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

(...)

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 450, de 2008\).](#) [\(Produção de efeito\).](#)

### 2.2. A dedução do valor da desoneração do PIS e COFINS - SUFRAMA

Não há na legislação fiscal do ICMS de Rondônia ou em convênios, protocolos, etc, nenhum dispositivo que imponha ou autorize a dedução do valor da desoneração do PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%) na Nota Fiscal de venda das mercadorias com destino à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim.

No âmbito federal, existe, todavia, a Portaria da SUFRAMA nº 162/05, com a seguinte redação:

**Art. 1º** Para efeito da formalização do internamento de mercadoria nacional, previsto nos Art. 11 e 12 da Portaria nº 205, de 14 de agosto de 2002, a Nota Fiscal emitida para Zona Franca de Manaus, além das exigências já vigentes, deverá conter a indicação expressa do valor do abatimento referente ao PIS/PASEP e da COFINS incentivado, conforme art. 2º da [Lei 10.996, de 15 de dezembro de 2004](#) e art. 1º do [Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004](#).

Ante às disposições acima transcritas, que ocorrem no contexto da SUFRAMA com jurisdição sobre a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, é necessário analisar e demonstrar se essa desoneração do valor do PIS e COFINS na nota fiscal de venda se



configura como redução de base de cálculo, onde seria imprescindível a existência de convênio autorizador ou se a mesma tem natureza de desconto incondicional.

### **2.3. Diferença entre Redução de Base de Cálculo e Redução no preço das mercadorias**

Não há que se confundir redução da base de cálculo que tem natureza tributária com redução do preço das mercadorias, que tem natureza comercial.

A redução da base de cálculo tem repercussão no valor do imposto, mas não influi diretamente no preço da mercadoria na nota fiscal. Além do que, integra a base de cálculo o montante do próprio imposto na operação (art. 18, § 1º, I, da Lei nº 688/96).

Já a redução no preço das mercadorias na nota fiscal, regularmente efetuada, não repercute no valor da base de cálculo do ICMS, uma vez que essa base de cálculo tem como referência original o valor já reduzido, que se traduz no valor da operação ou prestação.

#### **a) Exemplo de redução de base de cálculo:**

Valor da operação: R\$ 1.000,00

RBC de 10%: 100,00

Base de cálculo do imposto reduzida: R\$ 900,00

\* O valor da operação de venda continua sendo R\$ 1.000,00

#### **b) Exemplo de redução do preço:**

Valor das mercadorias: R\$ 1.000,00

Desconto incondicional: 10%: R\$ 100,00

Valor da operação (valor efetivo da venda): R\$ 900,00

Valor da base de cálculo do imposto: R\$ 900,00

Pelo exposto, o abatimento da desoneração do PIS e COFINS do valor do preço das mercadorias, na nota fiscal, não se configura redução da base de cálculo, mas sim, efetivo desconto incondicional, desde que essas mercadorias não estejam submetidas, no contexto da substituição tributária, à formação de base de cálculo constante do art. 18, §§ 3º e 4º, da Lei nº 688/96 (preço final ao consumidor fixado por órgão público competente ou preço final ao consumidor sugerido pelo fabricante, respectivamente).

Também não é irregular a demonstração na nota fiscal de venda, do cálculo da desoneração do PIS / COFINS e do dispositivo legal instituidor da alíquota zero.

Alerte-se que, no contexto da substituição tributária, a emissão da nota fiscal pelo contribuinte substituto deve observar o disposto no art. 87 e seguintes do RICMS/RO.



#### 2.4. Determinação da base de cálculo do ICMS, considerando a redução do PIS e da COFINS

Superada a questão da possibilidade da desoneração do PIS e da COFINS na nota fiscal de venda no contexto do ICMS, a dúvida a enfrentar diz respeito ao aspecto de qual valor deve primeiramente ser abatido do valor original das mercadorias, se a desoneração do PIS e COFINS (art. 1º da Portaria da SUFRAMA nº 162/05) ou o valor equivalente à isenção (Nota 2 do Item 68 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO – Convênio ICM 65/88).

Considerado o disposto nos art.18, § 1º, II, “a” (operação normal) e art. 24, II, “a” e “b”, (operação sujeita à substituição tributária), ambos da Lei 688/96, que tratam da base de cálculo do ICMS, deve-se efetuar primeiramente o desconto do PIS e COFINS (desconto comercial decorrente de desoneração de contribuições parafiscais), uma vez que, à luz dos aludidos dispositivos legais, caso não houvesse a desoneração pela alíquota zero, essas contribuições federais, traduzidas como custo, estariam implícitas no valor das mercadorias, e, portanto, compoem a base de cálculo do ICMS.

Então, a determinação da base de cálculo e o valor do ICMS a recolher deverão ser calculados conforme os exemplos abaixo:

##### **a) Operação sujeita à substituição tributária**

Exemplo: Operação com frete CIF e origem de São Paulo – alíquota interestadual de 7%, alíquota interna/RO de 17% e MVA (Margem de Valor Agregado) de 30%, sem outros encargos.

##### I - ICMS próprio de SP:

Valor das mercadorias: R\$ 1.000,00

Valor do desconto relativo a desoneração do PIS/COFINS (9,25%): 92,50

Valor do desconto relativo à isenção:  $907,50 \times 7\% = \text{R\$ } 63,52$

Valor da operação:  $907,50 (-) 63,52 = \text{R\$ } 843,98$

Saída isenta, conforme Convênio ICM 65/88

##### II – ICMS/ST/RO:

Valor da operação, já considerado o desconto da desoneração do PIS/COFINS e o relativo à isenção do ICMS: R\$ 843,98

Aplicação da MVA de 30%:  $\text{R\$ } 843,98 \times 30\% = \text{R\$ } 253,19$



Base de cálculo da ST c/ MVA de 30%: R\$ 843,98 + R\$ 253,19 = **R\$ 1.097,17**

Cálculo do imposto: R\$ 1.097,17 x 17% = R\$ 186,51

(-) crédito presumido (§ 7º do art. 27 do RICMS/RO): R\$ 63,52

Valor do ICMS/ST: R\$ 196,51 (-) 63,52 = **R\$ 132,99**

#### **b) Operação Normal – ICMS Antecipado – Dec. 11.140/04**

Valor da operação, já considerado o desconto da desoneração do PIS e COFINS:

R\$ 907,50

Valor do desconto equivalente à isenção do ICMS:  $907,50 \times 7\% = R\$ 63,52$

Valor reduzido constante da nota fiscal: R\$ 843,98

Base de cálculo para fins de ICMS antecipado: **R\$ 843,98**

Na entrada do estado o ICMS será lançado na forma do Dec. nº 11.140/04, observadas as disposições específicas dos art. 2º-A, I e IV e § 4º do referido decreto.

A empresa destinatária terá direito ao crédito relativo ao pagamento do ICMS antecipado (art. 6º do Dec. nº 11.140/04) e ao crédito presumido, a ser aproveitado em conta gráfica, equivalente ao valor do ICMS que seria devido se não houvesse a isenção, conforme Item 1 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO.

## 2. CONCLUSÃO

Ante as razões demonstradas, por não se constituir em redução de base de cálculo, é regular no contexto do ICMS a existência de nota fiscal consignando dedução de valores referentes à desoneração do PIS e COFINS em operações com mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, já que essa dedução tem natureza de desconto incondicional, repercutindo no preço da mercadoria, e conseqüentemente, no valor efetivo da operação de venda, não obstante à possibilidade da empresa considerar a desoneração à parte, na formação original do preço da mercadoria, informando na nota fiscal o preço já desonerado.

Na cadeia de descontos, deve primeiramente ser considerado o desconto incondicional da desoneração do PIS e COFINS sobre o preço original das mercadorias e, em seguida, o desconto equivalente à isenção do ICMS, que irá se constituir em crédito presumido considerado no cálculo do ICMS/ST ou em conta gráfica, pelo destinatário localizado na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim.



Ressalte-se que, pelo fato da inversão dessa regra influir na base de cálculo do ICMS para menor, caso a empresa remetente, a par da presente orientação, considere primeiramente o desconto equivalente à isenção e depois o desconto da desoneração do PIS e COFINS, deverá ser realizado o cálculo correto e cobrada a diferença do imposto pago a menor, sem prejuízo da aplicação da penalidade fiscal cabível, na forma da Lei nº 688/96.

Quando a dedução do PIS e COFINS constar regularmente na nota fiscal, mas restar comprovado por outros meios que o valor efetivamente cobrado na operação é o valor original (sem o desconto), nesse caso, este será a referência da base de cálculo do ICMS, observado o desconto equivalente à isenção do ICMS e o disposto no art. 87 e seguintes do RICMS/RO, com aplicação da penalidade fiscal cabível, quando for o caso.

Assim, pelo fato do presente tratar integralmente da matéria, considera-se revogado o parecer anterior – Parecer nº 281/09/GETRI/CRE/SEFIN.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 29 de junho de 2009.

\_\_\_\_\_  
**Francisco das Chagas Barroso**  
AFTE – Cad. 300024021

\_\_\_\_\_  
**Mário Jorge de Almeida Rebelo**  
AFTE – Chefe da Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

\_\_\_\_\_  
**Daniel Antonio de Castro**  
Gerente de Tributação

\_\_\_\_\_  
**Ciro Muneo Funada**  
Coordenador Geral da Receita Estadual